



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM (2020) 453

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o mecanismo de empréstimo do setor público ao abrigo do Mecanismo para uma Transição Justa.

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a *Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o mecanismo de empréstimo do setor público ao abrigo do Mecanismo para uma Transição Justa [COM(2020)453]*.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para que esta procedesse à sua análise. Contudo, entendeu a Comissão referida que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, o deputado relator considera importante referir o seguinte:

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em 11 de dezembro de 2019, a Comissão adotou uma Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que estabelece o seu roteiro para uma nova política de crescimento para a Europa. Em consonância com o objetivo de alcançar a neutralidade climática da UE até 2050 de forma eficaz e justa, o Pacto Ecológico Europeu anunciou um Mecanismo para uma Transição Justa para disponibilizar os meios de enfrentar os desafios climáticos sem deixar ninguém para trás.
2. O Mecanismo para uma Transição Justa é constituído por três pilares: um Fundo para uma Transição Justa, executado em regime de gestão partilhada, um regime específico para uma transição justa no âmbito do InvestEU e um mecanismo de empréstimo do setor público para mobilizar investimentos adicionais nas regiões mais afetadas.
3. A transição para uma economia com impacto neutro no clima constitui um desafio para todos os Estados-Membros. Será particularmente exigente para os Estados-Membros que dependem fortemente dos combustíveis fósseis ou das indústrias com utilização intensiva de carbono, que serão progressivamente suprimidas ou severamente afetadas

pela transição, e que carecem de meios financeiros para se adaptarem ao objetivo da neutralidade climática. O mecanismo contribui para superar o desafio da transição nos territórios mais afetados, apoiando os investimentos no setor público, através de condições de financiamento preferenciais.

4. O mecanismo de empréstimo do setor público constante da presente proposta constitui o terceiro pilar do Mecanismo para uma Transição Justa. Apoiará os investimentos públicos através de condições de empréstimo preferenciais. Estes investimentos beneficiarão os territórios mais negativamente afetados pela transição climática, tal como identificados nos planos territoriais de transição justa para efeitos do Fundo para uma Transição Justa.
5. A iniciativa, ora em apreço, propõe um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que prevê o mecanismo de empréstimo do setor público («mecanismo») para apoiar entidades do setor público, combinando subvenções do orçamento da União com empréstimos concedidos pelos parceiros financeiros, e estabelece os objetivos do mecanismo.
6. Estabelece as regras para a componente de subvenção do apoio da União concedida ao abrigo do presente mecanismo, incluindo, em especial, o seu orçamento para o período de 2021-2027, as modalidades do apoio da União e as disposições em matéria de elegibilidade.
7. O objetivo geral do mecanismo é dar resposta aos graves desafios socioeconómicos decorrentes do processo de transição para uma economia com impacto neutro no clima, em benefício dos territórios da União identificados nos planos territoriais de transição justa preparados pelos Estados-Membros.
8. Calendário previsto para a aplicação da medida:
 - a) Segundo semestre de 2020 — Adoção do regulamento:
 - b) A partir de 2020 — Preparação dos planos territoriais de transição justa nos Estados-Membros
 - c) Primeiro semestre de 2021 — Assinatura do acordo administrativo com o Banco Europeu de Investimento
 - d) Primeiro semestre de 2021 — Adoção do programa de trabalho plurianual enquanto ato de execução
 - e) Segundo semestre de 2021 — Lançamento dos primeiros convites à apresentação de projetos.

9. Sem prejuízo de recursos adicionais afetados ao orçamento da União para o período de 2021-2027, a componente de subvenção do apoio concedido prevista no projeto de regulamento do mecanismo é financiada a partir de:
- a) recursos provenientes do orçamento da União, num montante de 250 000 000 EUR, a preços correntes, e
 - b) receitas afetadas até um montante máximo de 1 275 000 000 EUR, a preços correntes.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 322.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constitui a base jurídica da adoção de regulamentação para estabelecer regras financeiras que determinem, em particular, o procedimento a adotar para o estabelecimento e a execução do orçamento e para a apresentação e auditoria das contas.

Baseia-se também no artigo 175.º n.º3 do TFUE, que prevê o processo legislativo ordinário, pois a escolha do instrumento consubstancia-se num regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O desafio da transição reveste-se de uma dimensão europeia e pode, por conseguinte, ser abordado de forma mais eficiente a nível da UE.

Em especial, a capacidade das entidades públicas para aceder ao financiamento, a fim de concretizar investimentos que não geram receitas suficientes, deve ser reforçada mediante a concessão de apoio financeiro.

A concessão deste apoio financeiro ao nível da UE, através da gestão direta, garante a igualdade de acesso das entidades públicas de todos os Estados-Membros em benefício dos territórios mais afetados pela transição climática.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, nos termos do artigo 5º do TUE.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

A conceção do mecanismo de empréstimo respeita o princípio da proporcionalidade, mediante a disponibilização temporária de quotas nacionais e de subvenções mais ou menos vultuosas em função do nível de desenvolvimento do território em causa.

Em consequência, é respeitado e cumprido o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 5º do TUE.

PARTE III – PARECER

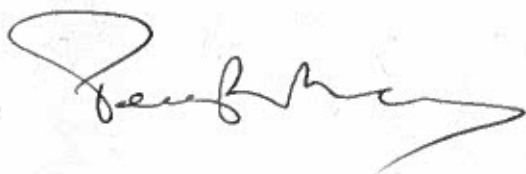
Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2020,

O Deputado Autor do Parecer



(Pedro Cegonho)

O Presidente da Comissão



(Luís Capoulas Santos)

